



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
Conselho de Recursos Tributários - CRT
1ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº 425 /2014

074ª SESSÃO ORDINÁRIA DE: 24/07/2014

PROCESSO Nº 1/2257/2012 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2012.205409

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: FARMACIA DOS GENERICOS LTDA

AUTUANTE: ANTONIO HUMBERTO CASTELO TEIXEIRA

CONSELHEIRO RELATOR: ALEXANDRE MENDES DE SOUSA

EMENTA: EXTRVIO DE DOCUMENTOS FISCAIS.

Contribuinte é acusado pelo Fisco Estadual de extravias 309 NFVC e 52 NF1 no período de 01/2007 a 02/2011. Infringência aos art. 169 e 177, do Decreto nº 24.569/97 e penalidade prevista no art. 123, inciso IV, alínea "k", c/c § 4º, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03. Auto de Infração julgado **Parcial Procedente**, face redução da multa aplicada as NFVC. Recurso Oficial conhecido e não provido. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

A peça inicial do presente processo acusa a empresa FARMACIA DOS GENERICOS LTDA de EXTRAVIO de documentos fiscais, sendo 309 NFVC e 52 NF1, no período de 01/2007 a 02/2011.

O agente fiscal indicou como dispositivo infringido o art. 169 e 177, do Decreto nº 24.569/97 e sugere como penalidade a inserta no art. 123, inciso IV, alínea "k" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

O crédito tributário foi estipulado em 18.050 Urfaces diante da impossibilidade de arbitramento, na ordem de R\$ 51.189,80.

Inconformada com a autuação a empresa tempestivamente ingressa com defesa, fls. 11/13 doa autos alegando, em síntese o seguinte:

CONSELHEIRO RELATOR: ALEXANDRE MENDES DE SOUSA

a) Alega erro no calculo da multa. Que o fiscal não observou que 309 Notas Fiscais são relativas de venda a consumidor, de modo que deveria aplicar ao caso multa prevista no § 4º, do art. 123, da Lei nº 12.670/96, equivalente a multa de 20 (vinte) Ufirce por documento.

O julgador singular após analisar as peças constitutivas do processo e a peça defensoria, declara o feito fiscal Parcial Procedente. Entende o nobre singular que procede as alegações feitas pela defesa de que no presente caso, a multa aplicável é de 20 (vinte) Ufirces para as NFVC, nos termos § 4º, inciso IV, do art. 123, da Lei nº 12.670/96 . Para as NF1, prevalece à multa de 50 Ufirces por documento extraviado.

Por conta da redução da multa pugna pela Parcial Procedência do feito fiscal.

Contribuinte é comunicado da decisão Parcial Condenatória proferida pela Primeira Instancia de julgamento. No entanto, não apresenta qualquer manifestação recursal.

A Consultoria Tributária após analisar o processo emite parecer, conhecendo do recurso oficial, negando-lhe provimento, para manter a decisão Parcial Condenatória proferida em 1ª Instância. O parecer opinativo da consultoria é adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

É o relato.

VOTO DO RELATOR

Contribuinte é acusado pelo Fisco Estadual do extravio de 361 Documentos Fiscais, sendo 309 NFVC e 52 NF1, no período de 01/2007 a 02/2011. Ante a impossibilidade de arbitramento foi aplicada multa de 50 Ufirces por documento extraviado, nos termos do art. 123, IV, “k”, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

Na Instância Singular o auto de infração foi julgado Parcial Procedente, em virtude da redução da multa aplicada. Entendeu o julgador monocrático que assistia razão ao contribuinte o argumento de que para as Notas Fiscais de Venda ao Consumidor - NFVC a multa aplicável seria a prevista no § 4º, inciso IV, do art. 123, da Lei nº 12.670/96. Multa de 20 (vinte) Ufirces por documento extraviado.

Pois bem, compulsando detidamente os documentos probatórios da acusação fiscal, vê-se que de fato o contribuinte extraviou os documentos citados na peça inicial, não deixando duvidas quando a infringência aos artigos 169 e 177 do Decreto nº 24.569/97.

De acordo com o art. 878, §1º do Dec. nº 24.569/97, “considera-se extravio o desaparecimento, em qualquer hipótese, de documento fiscal, formulário contínuo ou de segurança, selo fiscal ou equipamento de uso fiscal”, o que restou comprovado pela levantamento fiscal em questão.

CONSELHEIRO RELATOR: ALEXANDRE MENDES DE SOUSA

Já o art. 421 do Dec. nº 24.569/97 estabelece que os livros e documentos fiscais que serviram de base à escrituração deverão ser conservados pelo contribuinte durante o prazo decadencial de 5 (cinco) anos, para que sejam apresentados ao Fisco Estadual sempre que forem exigidos.

A medida tem como objetivo possibilitar ao Fisco Estadual a conferência dos lançamentos efetuados pelos contribuintes em seus livros fiscais, verificando a sua correspondência com os dados descritos nos documentos fiscais. Se estes forem extraviados não há como aferir a exatidão destes lançamentos.

Vale destacar que no presente caso diante da impossibilidade do arbitramento, foi efetuado calculo para aplicação da penalidade em Unidade Fiscal de Referencia-UFIR, prevista no art. 123, inciso IV, alínea "k", da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

Como boa parte dos documentos extraviados referem-se a NFVC (309) foi aplicado multa de 20 (vinte) Ufirces para este tipo de documento. Para as demais notas fiscais, no caso NF1, aplicou-se multa de 50 (cinquenta) Ufirces.

Ante ao exposto, VOTO pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento para confirmar a Parcial Procedência do feito fiscal, nos termos do julgamento Singular e parecer da Consultoria Tributaria adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

309 (NFVC) x 20 Ufirces = 6.180

51 (NF1) x 50 Ufirces = 2.600

MULTA..... = 8.780 Ufirces

Obs. Abater credito tributário pago as fls.19/21 dos autos.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **FARMACIA DOS GENERICOS LTDA**, resolvem:

A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirma à decisão **PARCIAL CONDENATÓRIA** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator, em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Atente-se para, no caso que se trata, deve ser abatido do crédito tributário os valores recolhidos pelo sujeito passivo, constante das fls. 19 dos autos. Presente a Consultora Tributária, Dra. Ana Thereza N. Macedo Costa.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 10 de 09 de 2.01


Francisca Marta de Sousa
Presidente


Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro Relator


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

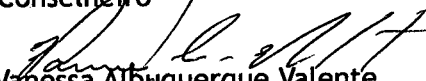

Ana Monica Filgueiras Menescal
Conselheira


Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


Mateus Maria Neto
Procurador do Estado


Annelina Magalhaes Torres
Conselheira


José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


Pedro Eleutério de Albuquerque
Conselheiro